



RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 008/2009-CICCEE
COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

INDICIADOS

1. **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:
 - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
 - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
 - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
 - Artigo 333, parágrafo único do CPB (Crime de Corrupção Ativa);
 - Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
 - Artigo 1º, inciso V da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

2. **ADERSON DE CARVALHO LAGO NETO**, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:
 - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
 - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
 - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
 - Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

3. **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO**, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:
 - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
 - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
 - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
 - Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
 - Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).



369

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

4. **PEDRO RAMOS CARDOSO**, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:
- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
 - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
 - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
 - Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
 - Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).
5. **RENÊ RIBEIRO DA CRUZ**, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:
- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
 - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
 - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
 - Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
 - Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro);
 - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva).

LESADO: O ERÁRIO ESTADUAL

Senhor Juiz,

Depreende-se dos presentes autos, sobretudo da Portaria instauradora, que este Inquérito Policial inicialmente teve o objetivo de apurar os fatos ilícitos relacionados ao desvio de Recursos Públicos de Convênios que o Estado firmou com os Municípios de Caxias/MA e Mata Roma/MA, no entanto, dada à complexidade dos fatos ora investigados e ao número de pessoas envolvidas, esta Comissão entendeu, à luz do que dispõe o Artigo 80 do CPP, em desmembrar as investigações, de sorte que se instaurou o **Inquérito Policial nº 012/2009-CICCEE** para apurar o desvio de Recursos relacionados ao Convênio nº 127/2006-SES, envolvendo o Município de Mata Roma/MA, conforme Despacho constante dos autos **(fls. 196 do Volume 01)**. Esse Inquérito Policial já foi remetido ao Poder Judiciário.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

370

Sendo assim, o presente Inquérito Policial passou a apurar o desvio de Recursos Públicos do **Convênio nº 559/2006/SES**, datado de 21/06/2006, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e o Município de Caxias/MA (**fls. 64/69 do Volume 02**). O objeto do ajuste foi o repasse de recursos no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), cabendo ao Estado arcar com o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ao Município de Caxias/MA, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Extraí-se dos autos que os recursos do Convênio foram oriundos de Emenda Parlamentar do então Deputado Estadual **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, ora indiciado nestes autos. De logo, é importante ressaltar que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seria repassado através do esquema criminoso ao senhor **ADERSON LAGO**.

Desta feita, o indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO** determinou ao seu então funcionário, o Bacharel em Ciências Contábeis **ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO**, que viabilizasse uma empresa para que simulasse o fornecimento de produtos farmacêuticos e hospitalares ao Município de Caxias/MA, sendo que, para tanto, deveria proceder à entrega dos documentos dessa empresa à Comissão Permanente de Licitação de Caxias/MA, quando alertaria ao receptor da documentação que essa empresa estava atendendo aos seus interesses, ou seja: interesses de **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**.

Sucedeu que **ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO** contactou o indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO** e indagou-o se poderia disponibilizar uma empresa que pudesse ser utilizada no esquema criminoso acima narrado, na condição de também ser beneficiado com parte do lucro ilícito auferido.

Como o indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO** não estava com sua empresa regular, por sua vez, contactou com o indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO**, a quem propôs que lhe cedesse a empresa P. R. CARDOSO para participar de uma simulação de Licitação na CPL de Caxias/MA, onde seria contemplada no fornecimento de medicamentos e produtos hospitalares, restando ajustado que tal fornecimento não iria ocorrer de fato, mas o dinheiro iria ser depositado na conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO, para posteriormente ser repassado ao indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**.

Ante à promessa de receber R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do dinheiro auferido ilicitamente pelo grupo criminoso, o indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO** concorreu substancialmente para o desvio do Recurso Público, visto que entregou ao indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO** a documentação de sua

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

371

empresa, a P. R. CARDOSO, para ser levada à Comissão Permanente de Licitação do Município de Caxias/MA.

Emitida a Ordem de Fornecimento, o indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO** entrou em contato com o indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO**, solicitando as Notas Fiscais da empresa, as quais deveriam ser preenchidas de acordo com a discriminação constante na mencionada Ordem. Então, ambos passaram a preencher as Notas Fiscais, iniciando-se por **PEDRO RAMOS CARDOSO**, que, por ter uma grafia de difícil leitura, deixou o restante do trabalho a critério de **CELMO LUÍS** (fls. 86/88 do Volume 01).

Preenchidas as Notas Fiscais, elas foram repassadas ao senhor **ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO**, que, por sua vez, cumprindo determinação do indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, levou-as para a CPL de Caxias/MA, onde as entregou ao senhor **RENÉ RIBEIRO DA CRUZ**, membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL daquele Município (fls. 89/91 e 193/194 do Volume 01).

Na posse dos Recursos, a empresa P. R. CARDOSO, seguindo orientação do indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, rateava os valores recebidos mediante transferências e depósitos para outras contas-correntes, ou mediante saques na "boca do caixa", para que fossem repassados ao final para **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, na pessoa de seu assessor **AUGUSTO CÉSAR DE MORAES REGO LAGO** (fls. 86/88 e 89/91 do Volume 01).

O indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO**, alegando que foi o menos beneficiado no esquema delituoso, voluntariamente abriu mão do sigilo bancário de sua empresa e disponibilizou cópia de extrato bancário e de comprovantes de depósitos identificados, restando-se demonstrado o que havia falado quando de suas declarações (fls. 67/70 do Volume 01), ratificado em sua reinquirição (fls. 184/185 do Volume 01) e posteriormente em seu interrogatório (fls. 296 do Volume 01).

Os extratos bancários (fls. 77/79 e 101/106 do Volume 01) constataam que tão logo os recursos eram creditados na conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO, os mesmos eram desviados para outras contas-correntes, senão vejamos: dia 07/07/2006, **R\$ 115.750,00** (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta reais) para a conta-corrente da empresa Via Center Comércio Ltda., de propriedade do indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO**, e três dias depois, 10/07/2006, mais **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para essa mesma empresa.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

372



O indiciado **ADERSON LAGO FERREIRA NETO**, igualmente auferiu vantagem proveniente do dinheiro ilícito desviado através da empresa P. R. CARDOSO, conforme contundentemente demonstra o comprovante de depósito identificado e alhures mencionado, visto que sua empresa Ópera Prima Produções Artísticas Ltda., com sede no Rio de Janeiro/RJ, no dia 04/09/2006, recebeu R\$ **200.000,00** (duzentos mil reais); no dia 27/09/2006, recebeu R\$ **40.000,00** (quarenta mil reais); no dia 29/09/2006, recebeu R\$ **90.000,00** (noventa mil reais); e posteriormente recebeu uma parcela de R\$ **84.000,00** (oitenta e quatro mil reais).

Embora tenha recebido R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em sua conta-corrente e uma transferência bancária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o advogado **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**, em declarações, justificou a origem do dinheiro, sustentando que os R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) é referente a um empréstimo que havia feito anteriormente ao seu genitor **ADERSON LAGO** e que ao receber o crédito nesse valor em sua conta-corrente deduziu que se tratava do pagamento do aludido empréstimo. Como prova, juntou os seguintes documentos: Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de uma unidade imobiliária; fotocópia da Declaração de Imposto de Renda, demonstrando que o dinheiro é resultante da venda do imóvel discriminado no contrato referido, o qual configura em suas declarações de renda; e Extrato Bancário demonstrando a saída e a entrada do valor aqui noticiado (fls. 344/359 do Volume 01).

No que se refere aos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) depositados na conta-corrente do Escritório de Advocacia **ABDON MARINHO**, o causídico **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO** afirmou que é fruto de honorários, não declinando o nome do constituinte que havia efetuado o mencionado depósito. Por fim, afirmou que tomou conhecimento da origem dos dois valores aqui citados somente nesta Comissão de Investigação (fls. 153/155 e 340/341 do Volume 01).

O indiciado **RENÊ RIBEIRO DA CRUZ**, integrante da CPL de Caxias/MA, contribuiu sobremaneira para o desvio dos Recursos Públicos aqui noticiados, visto que foi a ele que o contador **ANNDERSON** entregou a documentação da empresa P. R. CARDOSO, alertando que essa empresa estava atendendo ao interesse da quadrilha, logo deveria ser contemplada na "pseuda licitação".

Ao receber a documentação, **RENÊ RIBEIRO DA CRUZ** providenciou os trâmites normais perante a Comissão Permanente de Licitação, sem, sequer, o representante da empresa P. R. CARDOSO ter ido à cidade de Caxias/MA ou nomeado Procurador para lhe representar junto à CPL, e ainda assim sua empresa foi vencedora no lote referente ao **Convênio nº 559/2006/SES**, materializando a ação criminosa do grupo e a conseqüente lesão ao Erário Estadual, pois, conforme já exaustivamente demonstrado, foi celebrado contrato com o Município, no entanto





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

373

os produtos objeto do contrato não foram fornecidos, o que não passou de uma grosseira simulação.

Não obstante o indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO** voluntariamente ter aberto mão do sigilo bancário de sua empresa P. R. CARDOSO, em homenagem à busca da verdade real, fazia-se necessário o acesso à movimentação bancária de todos os indiciados, para que se pudesse ter a noção do caminho percorrido pelo dinheiro ilícito creditado em suas contas-correntes e seus acréscimos patrimoniais, razão pela qual os integrantes desta Comissão postularam a quebra do sigilo bancário de todos os integrantes dessa quadrilha (**fls. 112/131 do Volume 01**). O pedido, embora tenha recebido Parecer favorável do Nobre Representante do Ministério Público Estadual, foi indeferido pelo Poder Judiciário (**fls. 159/162 do Volume 01**).

Demonstram os autos que, além do **Convênio nº 559/2006/SES**, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), firmado no ano de 2006 (**fls. 64/69 do Volume 02**), no mesmo Exercício Financeiro, o Estado firmou outros Convênios com o Município de Caxias/MA, quais foram:

- **Convênio nº 186 ou nº 192/2006/SES**, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), datado de 09/05/2006 (**fls. 05/10 do Volume 02**);
- **Convênio nº 350/2006/SES**, no valor de R\$ 657.265,20 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), datado de 05/06/2006 (**fls. 13/18 do Volume 02**);
- **Convênio nº 374/2006/SES**, no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), datado de 31/05/2006 (**fls. 21/26 do Volume 02**);
- **Convênio nº 375/2006/SES**, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), datado de 05/06/2006 (**fls. 30/35 do Volume 02**);
- **Convênio nº 458/2006/SES**, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), datado de 14/06/2006 (**fls. 39/44 do Volume 02**);
- **Convênio nº 473/2006/SES**, no valor de R\$ 469.800,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), datado de 14/06/2006 (**fls. 47/52 do Volume 02**);



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

- **Convênio nº 523/2006/SES**, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), datado de 20/06/2006 (**fls. 55/60 do Volume 02**);
- **Convênio nº 560/2006/SES**, no valor de R\$ 167.734,64 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), datado de 21/07/2006 (**fls. 72/77 do Volume 02**).

Todos esses Convênios foram objetos de Licitação simulada, modalidade Concorrência (nº **021/2006-CPL**), realizada pela CPL de Caxias/MA, conforme se depreende das oitivas dos senhores **PEDRO RAMOS CARDOSO (fls. 67/70, 184/185 e 296 do Volume 01)**, **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO (fls. 86/88 e 299 do Volume 01)** e **ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO (fls. 89/91 e 193/194 do Volume 01)**. Tanto que a empresa P. R. CARDOSO foi vencedora do lote referente ao **Convênio nº 559/2006/SES**, para, desse modo, simular o fornecimento de medicamentos ao Município de Caxias/MA, sem que seu proprietário sequer se deslocasse à sede da CPL.

A Ata da Sessão Pública da Comissão Permanente de Licitação/CPL de Caxias/MA, lavrada para o recebimento dos supostos envelopes de habilitação e propostas da Concorrência nº **021/2006 (fls. 176/177 do Volume 07)** registra a assinatura do representante da P. R. CARDOSO como se o mesmo se fizesse presente ao ato, o que não prospera uma vez confrontado com as afirmações do indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO** nos três momentos em que fora ouvido perante esta Comissão de Investigação (**fls. 67/70, 184/185 e 296 do Volume 01**), principalmente na oportunidade em que se fazia acompanhado do seu advogado, **DR. JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA (fls. 184/185)**, quando afirmou textualmente que jamais participou dessa Licitação e não nomeou Procurador para representá-lo. Vejamos trechos de sua reinquirição.

“...; **QUE**, confirma o inteiro teor de suas declarações prestadas nesta Comissão de Investigação de Crimes Contra o Erário Estadual no dia 21/09/2009; **QUE**, neste ato, é apresentada ao declarante cópia do contrato nº **021/2009-CPL**, referente ao processo administrativo nº **2070/2006**, que, supostamente, sua empresa P. R. CARDOSO teria firmado com a prefeitura municipal de Caxias/MA em 18/08/2006, cujo objeto era o fornecimento de medicamentos para a manutenção do hospital municipal de Caxias/MA, oportunidade em que, atentamente, passou a observar a assinatura aposta no referido contrato, **que consta**

374



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

37)

como sendo do declarante, afirmando, categoricamente, o declarante, que tal assinatura não é sua, pois não assinou esse documento, e acrescenta que jamais esteve em Caxias/MA tratando do objeto do contrato com a prefeitura daquele município; **QUE**, como já disse em suas declarações, apenas cedeu a documentação de sua empresa para seu amigo empresário de nome **CELMO**, que ficou encarregado de preparar a documentação para o suposto fornecimento de medicamentos à prefeitura de Caxias/MA..."

Sendo assim, é razoável concluir-se que não houve efetivamente Licitação e, conseqüentemente, o grupo criminoso obteve êxito em sua progressão criminosa, desviando os Recursos que o Estado destinou à Saúde do Município de Caxias/MA.

Depreende-se, ainda, da mencionada Ata (fls. 176/177 do Volume 07) e do Relatório da Comissão Permanente de Licitação/CPL de Caxias/MA (fls. 178/180 do Volume 07) que outras empresas também participaram do certame e ao final saíram vencedoras em alguns lotes, dentre as quais figuram as seguintes:

1. **DISMAHC COMÉRCIO E REP. HOSP. E CIRÚRGICO LTDA.**, sediada na Rua Barroso, nº 1069, Bairro Centro, Teresina/PI, representada pelo senhor **ALCEU CONSTANTINO DE LIMA FILHO**, cujo valor do contrato foi de R\$ 1.359.149,88 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
2. **E. M. M. MOTA**, sediada na Avenida Homero Castelo Branco, nº 1956, Bairro Horto Florestal, Teresina/PI, representada pelo senhor **ROTTERDAN CAVALHO VASCONCELOS**, cujo valor do contrato foi de R\$ 976.820,46 (novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos).
3. **M. S. PINTO MIRITIBA - ME**, sediada na Rua Getúlio Vargas, nº 734, Bairro Centro, Bacabal/MA, representada pelo senhor **MAURO SÉRGIO PINTO MIRITIBA**, cujo valor do contrato foi de R\$ 2.094.379,41 (dois milhões, noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).
4. **SEMPRE FRIO LTDA.**, sediada na Avenida Miguel Rosa, nº 4962, Sul Vermelha, Teresina/PI, representada pelo senhor **ANANIAS ALVES DOS**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

SANTOS, cujo valor do contrato foi de R\$ 980.307,97 (novecentos e oitenta mil, trezentos e sete reais e noventa e sete centavos).

Os Procuradores/Representantes das empresas vencedoras prestaram declarações e evasivamente afirmaram que de fato houve a Licitação, no entanto não souberam declinar o nome das empresas que supostamente teriam participado do certame e sequer o valor de suas propostas para vencerem as concorrentes.

Verifica-se, ainda, na Ata e no Relatório já mencionados, que a empresa P. R. CARDOSO foi vencedora em todos os itens do Anexo XII (Convênio 559/2006/SES), cuja proposta foi no valor total de R\$ 549.623,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais), curiosamente R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) a menos que o valor total do Convênio, que era de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais).

De mais a mais, a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes não registra os nomes das empresas vencidas, que, também, teriam participado do certame (fls. 176/177 do Volume 07). De modo que há fortes indícios de que tal procedimento de fato não existiu, não passando de uma mera simulação, conforme se depreende, sobretudo, das oitivas dos senhores **ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO**, **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO** e **PEDRO RAMOS CARDOSO**, este último, conforme já demonstrado, afirmou que não é sua a assinatura constante na referida Ata, nem no Contrato (fls. 231/238 do Volume 07), supostamente representando a empresa P. R. CARDOSO, logo, tratando-se de uma falsificação.

O senhor **HUMBERTO COUTINHO** declarou, em síntese, que, em 2006, celebrou diversos Convênios a nível Estadual e Federal. Porém, não acompanhou os procedimentos licitatórios, pois, na qualidade de Prefeito, delegou poderes aos seus Secretários Municipais, a fim de descentralizar a Administração Municipal. Com isso, os Secretários passaram a administrar suas respectivas pastas, sendo que em havendo necessidade da aquisição de bens ou serviços o titular da Secretaria enviava o pedido à CPL, que ficava encarregada de todas as formalidades legais (fls. 289 do Volume 01).

O indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, ao ser interrogado perante esta Comissão de Investigação, reservou-se no direito de permanecer em silêncio e somente manifestar-se em juízo, mas solicitou juntada de "declaração" alegando ser alvo de perseguição política, sem, no entanto, fazer menção aos graves fatos a ele imputados (fls. 270/274 do Volume 01).

O indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO NETO**, ao ser interrogado no Estado do Rio de Janeiro/RJ, seguindo o exemplo do seu genitor, igualmente se

376



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

377

reservou no direito de permanecer em silêncio e somente manifestar-se em juízo (fls. 321/324 do Volume 01), no entanto juntou declarações dizendo que os valores creditados pela empresa P. R. CARDOSO na conta-corrente da empresa Ópera Prima foram em razão de serviços prestados na Campanha Eleitoral de 2006, mas não declinou para quem prestou esses supostos serviços. Ressalta-se, por oportuno, que essa versão não prospera quando confrontada com o teor das declarações do indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO**, o qual afirma que, sequer, conhece **ADERSON DE CARVALHO LAGO NETO**, acrescentando que os depósitos se deram por orientação de **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**.

O indiciado **PEDRO RAMOS CARDOSO**, como já dito, ouvido em três ocasiões distintas perante esta Comissão de Investigação, não só confessou que, de fato, sua empresa fora utilizada no esquema criminoso, exaustivamente aqui narrado, como, também, colaborou nas investigações ao disponibilizar extrato bancário e comprovantes de depósitos identificados, que sua empresa (P. R. CARDOSO) realizou nas contas bancárias dos outros indiciados (fls. 67/70, 184/185 e 296 do Volume 01).

O indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO**, ao ser inquirido perante esta Comissão (fls. 86/88 do Volume 01), também reconheceu ter decisiva participação nas reiteradas práticas delitivas aqui demonstradas, confirmando as transferências bancárias da empresa P. R. CARDOSO para sua empresa, a Via Center, valores estes que alega ter sacado e repassado para o indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, através do senhor **AUGUSTO CÉSAR DE MORAES REGO LAGO**.

CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO, ao ser ouvido em interrogatório (fls. 299 do Volume 01), além de ratificar tudo o que havia dito em suas declarações (fls. 86/88 do Volume 01), justificou a movimentação financeira de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) na conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO como sendo oriunda de esquema criminoso empreitado pela quadrilha, dizendo que, além dos R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) referentes ao **Convênio nº 559/2006/SES** de Caxias/MA, através de **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, o Estado firmou outros Convênios de valores menores com associações de moradores do interior do Estado, de maneira que somando esses valores chega-se ao patamar de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A leitura dos extratos bancários da empresa P. R. CARDOSO (fls. 77/79 e 101/106 do Volume 01) corrobora o que afirmou o indiciado **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO**.

Além da farta documentação carreada aos autos (Notas Fiscais, Canhotos, Extratos Bancários, etc.), demonstrando, assim, materialidade e autoria,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

378

foram ouvidas as pessoas abaixo referidas, evidenciando ainda mais a participação dos indiciados nesse extenso grupo criminoso especializado em desviar Recursos do Estado.

- RAIMUNDO ANTÔNIO SERRA DE OLIVEIRA (fls. 65/66 do Volume 01);
- ANNDERSON ROMMEL RABELO GARRETO (fls. 89/91 e 193/194 do Volume 01);
- CREUSA DA SILVA BRAGA QUEIROZ (fls. 134/135 e 304 do Volume 01);
- RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (fls. 153/155 e 340/341 do Volume 01);
- BERILO SOUZA DE ARAÚJO (fls. 169/170 do Volume 01);
- DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS (fls. 171 do Volume 01);
- IRAN BRITO DA SILVA (fls. 172/173 do Volume 01);
- ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (fls. 187/188 do Volume 01);
- MÁRCIO GHEYSAN DA SILVA SOUZA (fls. 191/192 do Volume 01).
- HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO (fls. 289/293 do Volume 01);
- AUGUSTO CÉSAR DE MORAES REGO LAGO (fls. 294/295 do Volume 01);
- ANANIAS ALVES DOS SANTOS (fls. 305/306 do Volume 01);
- ROTTERDAN CARVALHO VASCONCELOS (fls. 307/309 do Volume 01);



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

- **ALCEU CONSTANTINO DE LIMA FILHO (fls. 313/315 do Volume 01);**
- **MAURO SÉRGIO PINTO MIRITIBA (fls. 330/332 do Volume 01);**
- **FLÁVIO DELMIRO CAVALCANTE (fls. 335/337 do Volume 01).**

No que se refere à utilização das empresas **DISMAHC COMÉRCIO E REP. HOSP. E CIRÚRGICO LTDA., E. M. M. MOTA, M. S. PINTO MIRITIBA e SEMPRE FRIO LTDA.** no suposto desvio dos Recursos oriundos dos outros Convênios que não foram frutos de Emenda Parlamentar do indiciado **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO**, esta Comissão de Investigação protesta por instaurar Autos Complementares, onde se deve proceder à investigação específica dessas empresas, visto que mesmo com as oitivas dos representantes legais não restaram elididos indícios de terem sido instrumento de desvio de Recursos Públicos beneficiando pessoas distintas das indiciadas neste Inquérito Policial, o que certamente será esclarecido quando da conclusão da investigação dos Autos Complementares, aos quais nos reportamos.

Excelência, os danos causados ao Erário Estadual são de enorme extensão. Segundo informações do Serviço de Inteligência da Polícia Civil, além dos depósitos e transferências realizados pela empresa P. R. CARDOSO na conta-corrente da empresa Ópera Prima, há grande movimentação financeira no ano de 2006, inclusive registros de depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Pio XII/MA na conta-corrente da referida empresa, atingindo a cifra aproximada de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O que revela que de fato a empresa Ópera Prima fora utilizada em diversas operações ilícitas envolvendo o desvio de Recursos Públicos.

Finalmente, diante da prova da existência dos crimes e dos indícios suficientes de autoria, foram procedidos aos Registros Criminais dos indiciados e solicitadas suas Folhas de Antecedentes Criminais, mas, até o presente momento, estas últimas não foram remetidas pelo **Instituto de Identificação Criminal do Estado do Maranhão**, pelo que protestamos pela posterior remessa.

Este é o Relatório Final, fundamentado em investigação séria, sólida e executada com profissionalismo.

379



DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

I - DA SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA:

Além das provas documentais juntadas aos autos, as seguintes declarações provam a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade social de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Os integrantes do grupo criminoso com suas reprováveis progressões criminosas causaram um elevado prejuízo à Administração Pública e demonstraram não terem o menor respeito com a saúde e a vida das pessoas, principalmente as mais humildes, que se socorrem diariamente da Saúde Pública. Impõe-se, ainda, a tranqüilidade da instrução criminal para efetivar o velho adágio “o crime não compensa”. Imperativa ainda a garantia da ordem pública, dado o comportamento em progressão criminosa dos integrantes do grupo na coletividade em que habita. Portanto, satisfeitos estão os pressupostos do pedido de Prisão Preventiva. Porém, em apoio ao convencimento de Vossa Excelência e da necessidade social da prisão, passamos a alinhar depoimentos, declarações e interrogatórios:

O senhor **PEDRO RAMOS CARDOSO**, proprietário da empresa P. R. CARDOSO, a mesma utilizada pela quadrilha nesse esquema criminoso, declarou o seguinte (fls. 67/70 do Volume 01):

“...; **QUE**, em 2006, o declarante foi procurado pelo empresário **CELMO**, proprietário da empresa Via Center, situada na Avenida Contorno Norte, Bairro Cohatrac IV, nesta capital, próximo ao ponto final dos ônibus, oportunidade em que **CELMO** lhe disse que como a documentação de sua empresa estava irregular e havia sido convidado a participar de uma tomada de preços na cidade de Caxias/MA, no sentido de fornecer produtos farmacêuticos e hospitalares para a Prefeitura desse município, resolveu procurar o declarante, pois sabia que a empresa deste estava legalizada; **QUE**, **CELMO** então propôs ao declarante que lhe cedesse sua empresa para concorrer à tomada de preços referida e deixasse todo o restante como ele, licitação, compras, fornecimentos e entregas, pois tudo providenciaria; **QUE**, em troca disso, daria para o declarante parte dos lucros, em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **QUE**, cedeu sua



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

381

empresa para CELMO apenas de fato, mas não lhe forneceu qualquer instrumento procuratório para que agisse e falasse em nome dela; **QUE**, aceitou a proposta de CELMO, de maneira que, poucos dias depois dessa conversa, o mesmo chegou dizendo que sua empresa havia ganhado a licitação, o que o declarante achou estranho pelo fato de não ter sido convidado a participar de alguma licitação e não ter indicado alguma pessoa para representá-lo em tal ato; **QUE**, desta feita, **CELMO pediu para que o declarante levasse o bloco de notas fiscais da referida empresa para seu escritório (de CELMO), e este, por sua vez, repassou para seu contador, cujo nome não sabe declinar, para que fossem preenchidas as notas necessárias, discriminando os produtos supostamente comercializados com a Prefeitura de Caxias/MA, e só então o declarante viu que tinha algo errado, já que não tinham sido feitas compras de produtos para serem vendidos à Prefeitura de Caxias/MA, e só então o declarante percebeu que não havia ocorrido licitação e que, na verdade, se tratava somente de uma simulação de vendas de produtos farmacêuticos e hospitalares para Caxias/MA, tendo ficado com receio de mudar de idéia e não ceder mais a empresa para tal fim; QUE, como já disse, o bloco de notas foi entregue para CELMO em branco e este foi quem providenciou seu preenchimento, inclusive providenciando a falsificação do carimbo da Receita Estadual, que foi impresso nas notas, para repassar a idéia de que elas teriam sido fiscalizadas nos postos da Receita Estadual até chegarem ao seu destino, na cidade de Caxias/MA; QUE, as notas fiscais nas quais foram preenchidos os nomes dos produtos supostamente revendidos para Caxias/MA não foram devolvidas posteriormente ao declarante, de maneira que não as repassou para seu contador, não sabendo dizer quais produtos foram inseridos nem seus valores; QUE, dias depois do preenchimento dessas notas fiscais, a Prefeitura de Caxias/MA passou a depositar os valores na conta-corrente da empresa do declarante, c/c nº 22.532-0, agência BRADESCO nº 1167-7, mas não sabendo precisá-los, afirmando somente que houve parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), dentre outras parcelas que não se recorda no momento; QUE, parte desse dinheiro foi**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

382

distribuído de acordo com as orientações repassadas pelo senhor **CELMO**, sendo que o declarante transferiu R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), depois R\$ 100.00,00 (cem mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para uma conta-corrente em nome da empresa Ópera Prima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, de propriedade do senhor **ADERSON LAGO NETO**, filho de **ADERSON LAGO**; **QUE**, como já dito, essa transferência, a exemplo das outras, fora feita seguindo a orientação do senhor **CELMO**; **QUE**, outra parte do dinheiro foi transferida para a conta-corrente de uma associação, mas não se recordando no momento, mas que pode ser confirmada através de extrato bancário..."

DESTACOU-SE

O senhor **CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO**, proprietário da empresa Via Center, declarou o que segue (fls. 86/88 do Volume 01):

"...; **QUE**, em 2006, não se recordando o mês, foi procurado por um amigo de nome **ANDERSON**, que indagou o declarante se o mesmo tinha uma empresa regularizada que pudesse participar de uma licitação em Caxias/MA voltada para o fornecimento de produtos farmacêuticos e hospitalares; **QUE**, o declarante respondeu que sim, pois tinha um amigo que tinha uma empresa e que a mesma poderia ser utilizada; **QUE**, então, procurou o senhor **PEDRO CARDOSO**, residente no Bairro Cohatrac, proprietário da empresa **P. R. CARDOSO**, situada no Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA; **QUE**, o senhor **PEDRO CADOSO** cedeu sua empresa e em troca recebeu uma porcentagem sobre os valores depositados na conta-corrente dessa empresa; **QUE**, diante disso, **PEDRO CARDOSO** disponibilizou para o declarante toda a documentação da empresa e este, por sua vez, a repassou para o senhor **ANDERSON**, ficando combinado que o declarante receberia 7% (sete por cento) sobre o valor da licitação e desse percentual repassaria uma parte para **PEDRO CARDOSO**; **QUE**, já tinham conhecimento prévio que essa empresa ia ser vencedora em um dos lotes da licitação, sendo que somente após trinta dias **ANDERSON** retornou e entregou a ordem de fornecimento para o declarante; **QUE, esclarece o declarante que previamente estava ajustado que a empresa P. R. CARDOSO iria ser vencedora na**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

licitação, mas para dar uma aparência de legalidade tiveram que esperar o transcorrer dos trinta dias, prazo suficiente para os trâmites dos procedimentos da licitação; QUE, o senhor PEDRO CARDOSO apenas entregou a documentação da empresa, sem no entanto ter viajado à cidade de Caxias/MA ou nomeado procurador para tanto, visto que não era necessário já que tinha certeza prévia que a licitação estava sendo forjada e que a empresa P. R. CARDOSO iria ser vencedora; QUE, o declarante, após a confirmação do resultado que já era esperado, procurou o senhor PEDRO CARDOSO e lhe disse que poderia emitir as notas fiscais de acordo com a ordem de fornecimento, e que feito isso lhe entregasse essas notas para que fossem repassadas para o contador ANDERSON, o qual ficaria responsável em levá-las para Caxias/MA e juntá-las ao processo de pagamento; QUE, esclarece o declarante que como a caligrafia do senhor PEDRO CARDOSO não é muito boa, chegando a preencher uma ou duas notas fiscais, o restante das notas foram preenchidas pelo declarante, sendo que PEDRO CARDOSO ditava o nome dos produtos que foram discriminados nas mesmas; QUE, as mercadorias discriminadas nessas notas fiscais não foram entregues em Caxias/MA, no entanto, o Prefeito HUMBERTO COUTINHO, que temia ser alvo de uma fiscalização, pediu que lhe enviasse parte da mercadoria, e então foram entregues mercadorias no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); QUE, poucos dias depois de ter repassado as notas fiscais para ANDERSON, foi informado que o pagamento já estava disponibilizado na conta-corrente da empresa, e que procurasse o senhor PEDRO CARDOSO para que providenciasse o saque do dinheiro; QUE, desta feita, acompanhado de PEDRO CARDOSO e de ANDERSON dirigiram-se ao Banco BRADESCO, agência Pedro II, e lá procederam às transferências da conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO para as contas-correntes indicadas por ANDERSON; QUE, dentre as empresa indicadas por ANDERSON, estava a empresa Ópera Prima, com sede no Rio de Janeiro, para quem o declarante repassou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e depois mais as quantias de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); inclusive, repassando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o escritório de advocacia ABDON MARINHO, que tem

383



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

384

como sócio **RODRIGO LAGO**, filho do então deputado **ADERSON LAGO**; sendo depositado para a própria empresa do declarante, a VIA CENTER, a importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e depois mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, no dia seguinte, o declarante sacava esses valores e os entregava para o senhor **AUGUSTO LAGO**, sobrinho de **ADERSON LAGO**; **QUE**, nas ocasiões em que fez esses repasses para **AUGUSTO LAGO**, o declarante se encontrava na companhia de **ANDERSON**; **QUE**, além dessas transferências, outros valores foram sacados diretamente pelo senhor **PEDRO CARDOSO**, acompanhado do declarante e de **ANDERSON**; **QUE**, o senhor **ANDERSON** era a pessoa que ficava na posse do dinheiro e alegava que posteriormente o entregava para o senhor **ADERSON LAGO**, para quem **ANDERSON** trabalhava como contador; **QUE**, acrescenta o declarante que o processo de licitação foi forjado e que fazia referência a três lotes, sendo que a empresa **P. R. CARDOSO** ficou apenas com um lote, o qual correspondia ao valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), não sabendo dizer quais foram as empresas contempladas com os outros dois lotes; **QUE**, esclarece o declarante que ficou com aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), repassando cerca de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ou mais, para o senhor **PEDRO CARDOSO...**"

DESTACOU-SE

O senhor **ANDERSON ROMMEL RABELO GARRETO** colaborou nas investigações fornecendo detalhes do esquema, dizendo que cumprindo determinação de seu patrão **ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO** agiu conforme declarado abaixo (fls. 89/91 do Volume 01):

“...; **QUE**, no ano de 2005, passou a trabalhar para o então deputado estadual **ADERSON LAGO**, exercendo suas funções na Consultoria e Elaboração de Projetos; **QUE**, esclarece o declarante que prestava seus serviços sem vínculo com a Assembléia Legislativa, mas sim com o deputado **ADERSON LAGO**, sendo que o declarante recebia 2% (dois por cento) do valor de cada projeto que apresentava para esse deputado, projetos estes que em sua maioria se transformaram em emendas parlamentares; **QUE**, acrescenta o declarante que em 2006 cada deputado da base do governo recebia



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

em média R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de Emendas ao Orçamento Estadual, mas como o senhor **ADERSON LAGO** resolveu não disputar a reeleição para deputado e sim aceitar o convite do então governador **JOSÉ REINALDO TAVARES** para sair candidato a governador foi contemplado com um valor maior em suas Emendas Parlamentares; **QUE**, no ano de 2006, não recordando o mês, **ADERSON LAGO** comunicou ao declarante que havia feito uma Emenda ao Orçamento na Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto do convênio era o fornecimento de materiais hospitalares e medicamentos para a cidade de Caxias/MA, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seriam originados de recursos do Estado e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) era a contrapartida do município; **QUE**, **ADERSON LAGO** indagou ao declarante se conhecia alguma empresa que pudesse participar da licitação, na condição de que os recursos fossem repassados para o próprio **ADERSON LAGO**, para gastos na campanha eleitoral, de maneira que ficaria com o dono da empresa um pequeno percentual relativo aos tributos estaduais e federais; **QUE**, o declarante então entendeu que se tratava de uma ordem direta do senhor **ADERSON LAGO**, procurando o amigo de nome **CELMO**, perguntando-lhe se tinha uma empresa que se pudesse enquadrar nas condições exigidas por **ADERSON LAGO**, tendo **CELMO**, por sua vez, lhe dito que iria em busca de um amigo, dono de uma empresa conhecida sua; **QUE**, **CELMO**, dois dias depois, retornou com a documentação da empresa de nome **P. R. CARDOSO** e repassou-a ao declarante na condição de que 7% (sete por cento) sobre o valor da licitação lhe fosse repassado para que dividisse com o dono da empresa, senhor **PEDRO CARDOSO**; **QUE**, na posse da documentação da empresa **P. R. CARDOSO**, o declarante, cumprindo determinação de **ADERSON LAGO**, foi à cidade de Caxias/MA, onde procurou a Comissão de Licitação e falou com seu presidente, senhor **RENÉ SIMÕES**, e com o Assessor da CPL, senhor **MÁRCIO SOUZA**, entregando para este a documentação da empresa para cadastro na Prefeitura, dizendo que era a empresa que atendia aos interesses de **ADERSON LAGO**; **QUE**, então, **MÁRCIO SOUZA** disse para o declarante que retornasse trinta dias depois, que era o prazo que precisava para os trâmites legais da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

licitação, mas que ficasse tranqüilo que a empresa **P. R. CARDOSO** seria vencedora na licitação; **QUE**, perguntado ao declarante se chegou a assinar a Ata da Reunião de Licitação em nome da empresa **P. R. CARDOSO**, respondeu que **não**, inclusive dizendo que o dono da referida empresa também não assinou, e caso haja alguma assinatura nesse sentido não pertence nem ao declarante nem ao senhor **PEDRO CARDOSO**; **QUE**, conforme orientação de **MÁRCIO SOUZA**, retornou à cidade de Caxias/MA levando as notas fiscais preenchidas com os nomes dos produtos constantes na ordem de fornecimento; **QUE**, ao chegar à Comissão de Licitação, o presidente **RENÉ SIMÕES** acompanhou o declarante ao Setor de Contabilidade, onde este entregou as notas fiscais, mas não se recordando para quem as entregou, e em seguida foi feito o empenho respectivo para fins de pagamento, e no mesmo dia, à tarde, antes de deixar Caxias/MA com destino à São Luís/MA, foi informado pela pessoa encarregada de levar as ordens de pagamento para o banco que dentre essas ordens estava a da empresa **P. R. CARDOSO**, portanto o pagamento já estava disponibilizado; **QUE**, não sabe dizer o declarante quem atestou o recebimento das mercadorias nas notas fiscais; **QUE, esclarece que no momento de celebrar o convênio com o Estado, a Prefeitura de Caxias/MA, na pessoa do Prefeito HUMBERTO COUTINHO, exigiu de ADERSON LAGO que fosse, pelo menos, fornecido, dos R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do convênio, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em mercadorias; QUE, ADERSON LAGO, a princípio aceitou, dizendo que assim que HUMBERTO COUTINHO efetuasse o pagamento para a P. R. CARDOSO forneceria os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de mercadoria, porém ADERSON LAGO mudou de idéia e apenas determinou ao declarante que levasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), produtos que este transportou em seu próprio veículo, os quais foram entregues para o senhor RENÉ SIMÕES, em um dos postos de saúde daquela cidade; QUE, o prefeito HUMBERTO COUTINHO também exigiu de ADERSON LAGO que lhe fosse devolvido a contrapartida, os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que caberia ao município, no entanto ADERSON LAGO fez objeção em devolver esse valor e por conta disso HUMBERTO COUTINHO disse que só depositaria na conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO os**

386



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

387

valores restantes das duas parcelas do convênio, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada, após receber os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da contrapartida, e só então ADERSON LAGO concordou, sendo sacado nesta capital e entregue para HUMBERTO COUTINHO na cidade de Caxias/MA; QUE, os R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que foram depositados na conta-corrente da empresa P. R. CARDOSO foram transferidos para outras contas-correntes indicadas por ADERSON LAGO ou sacados na "boca do caixa" e entregues para ADERSON LAGO ou para seu sobrinho e chefe de gabinete AUGUSTO LAGO; QUE, dentre as contas-correntes beneficiadas com esses depósitos estão a da empresa Ópera Prima, com sede no Rio de Janeiro, de propriedade de ADERSON LAGO NETO, filho de ADERSON LAGO, e do escritório ABDON MARINHO, que tem como um dos sócios o advogado RODRIGO LAGO, filho de ADERSON LAGO, e para a empresa do senhor CELMO, a VIA CENTER; QUE, acrescenta o declarante que a suposta licitação de Caxias/MA era composta por três lotes, no valor total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), sendo que o lote referente à Emenda de ADERSON LAGO, como já disse, ficou com a empresa P. R. CARDOSO, não sabendo dizer quais empresas foram contempladas, salvo engano, na modalidade de concorrência e recebeu o número 002/2006..."

DESTACOU-SE

As declarações supracitadas estão em perfeita harmonia com as demais provas indiciárias constantes do bojo deste Inquérito Policial, mormente os extratos bancários, depósitos e as demais oitivas produzidas, levando à razoável conclusão da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, que convergem para as pessoas dos indiciados.

Portanto, Excelência, as provas da existência dos crimes e da autoria são idôneas e revelam que os indiciados, de forma estável e reiterada, praticaram os delitos discriminados na parte inicial do Relatório, causando danos e prejuízos consideráveis ao Tesouro Estadual, bem como atingiram duramente **a credibilidade das instituições públicas do nosso Estado**, merecendo das autoridades constituídas, sobretudo da Judiciária, imediata e firme resposta.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRISÃO PREVENTIVA:



388

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

Prescreve a **Constituição da República Federativa do Brasil:**

Art. 5º, inciso LXI, CF/88. **Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Diz o **Código de Processo Penal:**

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial.**

(...)

IV - **representar** acerca da prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com **reclusão;**

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

DESTACAMOS.

Firmes na convicção de que a lei é a norma que disciplina a convivência social, bem como presentes os pressupostos, os fundamentos e as condições de admissibilidade da Prisão Preventiva e à luz do que dispõem os artigos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

389

acima citados, **REPRESENTAMOS** pela decretação da **MEDIDA CAUTELAR** dos indiciados:

ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:

- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
- Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
- Artigo 333, parágrafo único do CPB (Crime de Corrupção Ativa);
- Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
- Artigo 1º, inciso V da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

ADERSON DE CARVALHO LAGO NETO, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:

- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
- Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
- Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

CELMO LUÍS COSTA RIBEIRO, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:

- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
- Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
- Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
- Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

PEDRO RAMOS CARDOSO, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:



390

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
- Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
- Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
- Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro).

RENÊ RIBEIRO DA CRUZ, incurso nos Artigos abaixo especificados, todos combinados com os Artigos 29 e 30 do CPB:

- Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
- Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
- Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Crime de Fraude à Licitação);
- Artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98 (Crime de Lavagem de Dinheiro);
- Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva).

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2009.


EDINALDO SILVA DOS SANTOS
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL


WALTER WANDERLEY SILVA FERREIRA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL


MARCO ANTONIO RAMOS FOSSECA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL